



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028774-02.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GILMAR LOZANO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e SOLANGE CRISTINA DE SOUZA LOZANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.885

APELAÇÃO Nº: 1028774-02.2023.8.26.0007 COMARCA: FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. VIVIAN LABRUNA CATAPANI

APELANTE: GILMAR LOZANO JUNIOR E OUTRA

APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO SINISTRADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Ação de obrigação de fazer proposta por Allianz Seguros S/A visando a quitação do contrato de financiamento de veículo sinistrado e a baixa do gravame. Sentença julgou procedentes os pedidos formulados.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a impugnação do valor da causa; (ii) a alegação de perda superveniente do objeto devido ao pagamento do financiamento durante o processo.

III. Razões de Decidir:

3. Concedido o benefício da gratuidade judiciária com efeitos ex nunc, diante da comprovação da hipossuficiência.

4. O valor da causa foi retificado para R\$ 9.172,55, correspondente ao saldo do financiamento, conforme art. 292 do CPC.

5. A quitação do financiamento durante o processo não extingue a demanda sem resolução do mérito, pois a obrigação foi cumprida após a citação.

V. Dispositivo:

6. Sentença parcialmente reformada apenas para retificar o valor da causa.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 137/140, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de obrigação de fazer proposta por *Allianz Seguros S/A*. em face de *Gilmar Lozano Junior e Solange Cristina de Souza Lozano*, para: “i) reconhecer a obrigação dos réus em providenciar a quitação do contrato de financiamento do veículo sinistrado NISSAN KICKS S DIRECT de placas FEE6551 junto ao banco financiador e ii) determinar aos réus que providenciem junto a instituição financeira respectiva a baixa do gravame existente sobre o veículo, no prazo de 30 dias.”

Em razão da sucumbência, os réus também foram condenados ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelam os requeridos (fls. 143/154), buscando a reforma do julgado. Em preliminar, pedem o benefício da gratuidade judiciária e impugnam o valor dado à causa. No mérito, alegam que já efetuaram o pagamento do financiamento, devendo a demanda ser extinta, sem resolução do mérito, em razão da

perda superveniente do objeto.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de preparo, diante da gratuidade da justiça requerida.

Com contrarrazões (fls. 186/195).

Este Relator determinou a juntada de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada (fls. 198).

Os recorrentes cumpriram as determinações deste Relator (fls. 231/234).

É o relatório.

Passo a análise da admissibilidade recursal.

Com efeito, dispõe o § 5º do art. 98 do CPC que *“a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”*

Nesse sentido, relevante mencionar que, os elementos dos autos evidenciam a impossibilidade de recolhimento do tributo e demais despesas do processo por parte dos recorrentes.

No entanto, considerando que os documentos apenas foram apresentados nesse momento, defiro o benefício com efeitos *ex nunc*.

Superada essa questão, os recorrentes questionam o valor concedido à causa. E, nesse ponto, eles têm razão.

O valor da causa em ações que envolvem obrigação de fazer é calculado de acordo com o valor econômico do bem ou serviço que a parte autora busca obter, ou seja, o valor que representa a importância da obrigação a ser cumprida.

É o que extrai da teleologia do art. 292, incisos I, II, e V, todos do CPC.

No caso em tela a parte autora busca que a ré efetue a quitação do financiamento do veículo sinistrado (indicado na petição inicial), portanto, o montante a ser atribuído à causa deve corresponder ao saldo a ser pago junto à instituição financeira. Isto é, o valor de R\$ 9.172,55.

Em casos similares, já decidiu esta Corte:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que determinou que o autor retificasse o valor dado à causa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que alega que a ação não possui finalidade econômica. Não acolhimento. Valor da causa que deve corresponder ao valor da proposta que se pretende cumprir. Inteligência do Art. 292, II, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217146-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Valor da causa que deve corresponder ao valor do bem pretendido, nos termos do art. 292, inciso IV, do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180341-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

No mais, nada há para ser alterado. Isso porque, ainda que os réus tenham cumprido a obrigação de fazer no curso do processo, não é caso de extinção sem resolução do mérito.

No caso, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer. Colhe-se dos autos que, quando da distribuição da demanda, os requeridos não haviam quitado o financiamento, tendo o feito apenas após a citação e intimação da presente ação.

Nessa senda, ainda que tenha havido o pagamento, possível interpretar que a hipótese não era de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a quitação ocorreu no curso do processo. Lícito concluir que se fazia necessário confirmar a procedência do pedido em sentença, ainda que não sobreviesse o cumprimento forçado do seu comando.

Até porque a observância do pedido no curso do processo, corresponde ao reconhecimento jurídico do pedido e não à carência da ação.

Ademais, não se pode margear que os réus apenas comprovaram que houve o pagamento do financiamento, mas não há nada nos autos indicando o levantamento do gravame.

É o que basta para a manutenção da procedência dos pedidos, nos termos da sentença.

Por fim, em razão da retificação do valor da causa, entendo que o percentual da condenação dos honorários advocatícios deve ser retificado, a fim de se evitar que a remuneração seja aviltante.

Assim, fixo o valor dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa (isto é, 20% de R\$ 9.172,55, que deverá ser atualizado). Ressalto que estes honorários não estão abarcados pela concessão do benefício da justiça gratuita, ora deferida.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso dos réus, apenas para retificar o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTUNES
Relator